

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0793/2018, encaminhada para publicação.

| Advogado                                 | Forma |
|--|-------|
| Marcelo Hygino da Cunha (OAB 196310/SP)  | D.J.E |
| Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP) | D.J.E |
| Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)    | D.J.E |
| Edineia Santos Dias (OAB 197358/SP)      | D.J.E |
| Ana Lucia da Silva Brito (OAB 286438/SP) | D.J.E |

Teor do ato: "Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei n. 11.101/05, DECRETO a FALÊNCIA de Caio Markman Ferraz Eireli - EPP (empresário/titular/administrador: Caio Markman Ferraz), inscrita no CNPJ/MF nº 18.190.938/0001-87, com sede na cidade de Caçapava/SP, estabelecida na Avenida Brasil, 200 - Vila Antonio Augusto Luiz, e: 1) Mantenho como administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, com endereço na rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cj. 83, República - São Paulo/SP - CEP: 01048-000 e Rua Tiradentes, nº 446, cj. 64, Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13023-190, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição por outrem (arts. 33 e 34 da lei de regência), desempenhando suas funções na forma do inc. III do caput do art. 22 da LRE sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inc. II do caput de seu art. 35 desta Lei. 2) Proceda administradora judicial à arrecadação dos bens, documentos e livros (art.110), bem como, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, LRE), podendo providenciar a lação com amparo no art. 109 da Lei Especial. 3) Fixo o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 99, inc. II, LRE). 4) Apresente a falida no prazo máximo de 05 dias relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Apresente a administradora da falida, em 05 dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi eventualmente pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inc. III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7, §2º, da Lei n. 11.101/05 para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Cumpra a administradora da falida o art. 104 - apresentar, em 10 dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, compareça em Cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intime(m)-se-o(s) por edital e pessoalmente a tanto. 6) Fica a administradora judicial alertada que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado provas de infração penal prevista na Lei n. 11.101/05 poderá ver decretada a prisão preventiva do falido ou de seus administradores (art. 99, inc. VII), além de diligenciar junto ao Juízo, se caso, no sentido de que seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis ou móveis dos sócios-gerentes ou administradores da parte requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, com base no art. 99, inc. VII. 7) Determino, nos termos do art. 99, inc. V, da LRE, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei (terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da LRE serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença), ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, inc. VI). 9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, inc. X e XIII) aos órgãos e repartições públicas e aos Estados e Municípios em que a devedora tiver algum estabelecimento (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, inc. VIII, e 102, ambos do já referido Diploma Legal. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, inc. IV e parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, assim que obtida a relação de credores nos termos do item 4). 11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas

pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo a administradora judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1º, da LRF), a fim de que a administradora judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, § 2º, da LRF. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, pelo e-mail contato@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. 12) Intimem-se, inclusive, o Ministério Público. 13) Diligencie a administradora judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições sob as quais exercerá o encargo. 14) Obedeça a falida aos deveres do art. 104 da LRE. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, anotar a falência e constar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade de qualquer empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o §1º do art. 181 da LRE; - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Avenida Coronel Manoel Inocêncio, 930 - centro - Caçapava/SP, CEP: 12.281-010: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos sobre bens e direitos em nome da falida; - BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, Rua Comendador João Lopes, 331 - centro - Caçapava/SP - CEP.: 12.281-490: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; - CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua Comendador João Lopes, 331 - centro - Caçapava/SP - CEP: 12.281-490: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Rua XV de Novembro, 337 - centro - SJCampos, CEP: 12.247-210: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; - PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Independência, 1079 - Vila Jaboticabeira - Taubaté, CEP 12.031-001: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; - SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO - Rua Capitão Carlos de Moura, 243 - Vila Pantaleão, CEP: 12280-050: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Vale a presente como ofício para todos os fins permitidos de direito se necessário e desde já ficam autorizados o reforço policial e ordem de arrombamento. PRIC. Oportunamente, arquivem-se. Caçapava, 10 de agosto de 2018."

Do que dou fé.  
Caçapava, 17 de agosto de 2018.

Hiago Vinicius Miranda Alvarenga